



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

1

### PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** – A Lei “R” nº 16, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** – ...

...

§ 1º – A contratação de servidores referidos nos incisos III, V e VI do **caput** deste artigo será efetuada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, de exoneração, de afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas e para o atendimento de outras demandas e serviços pela administração municipal, quando e enquanto não seja possível ou haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos.

”  
...

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 12 de novembro de 2020.

LUCIO DE MARCHI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

2

**MENSAGEM N° 85**, de 12 de novembro de 2020

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

A Lei “R” nº 16, de 24 de maio de 2001, estabeleceu, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do serviço público municipal de Toledo.

O artigo 3º daquela Lei elencou as situações que se consideram necessidade temporária de excepcional interesse público e as condições para a utilização de tal forma de contratação.

Embora a Constituição Federal não tivesse estabelecido restrições para as contratações temporárias, o § 1º do artigo 3º da lei municipal definiu que, nas áreas da educação, da saúde e para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, seriam efetivadas *“exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, exoneração, afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo”*.

Conforme exposto no inclusivo Ofício nº 671/2020-SMED, de 26 de outubro de 2020, da Secretaria da Educação, e informado por outros órgãos da Administração municipal, há diversas situações, também de excepcional interesse público, não contempladas na legislação local, em que se farão necessárias novas contratações, e não apenas reposições nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 3º da Lei “R” nº 16/2001.

Dentre outras situações em que se fará necessária a admissão de pessoal, menciona-se as seguintes:

- a) atendimento à educação infantil nos novos CMEIs que se encontram em fase de construção no bairro São Francisco, no Loteamento Jardim da Mata e no bairro Pinheirinho;
- b) atendimento adequado em escolas municipais, devido ao aumento da demanda de alunos e do número de turmas, motivado pelo crescimento populacional do Município;
- c) realização de Atendimento Educacional Especializado – AEE, Acompanhamento Profissional Individualizado – PADI e implementação da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, conforme normas e parâmetros específicos determinados pelo Conselho Municipal de Educação e em cumprimento a determinações judiciais;
- d) atendimento socioassistencial em Casas-Abrigo.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a admissão de pessoal efetivo, salvo para algumas reposições em áreas específicas, encontra-se vedada até 31 de dezembro de 2021.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Diante de tal circunstância, faz-se necessária a alteração do § 1º do artigo 3º da Lei “R” nº 16/2001, para permitir a contratação de pessoal temporário não apenas para substituição de servidores nos casos nele mencionados, mas, também, para o atendimento de demais demandas do serviço público quando e enquanto não seja possível ou quanto haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos.

Para tanto, propõe-se a alteração daquele dispositivo, dando-se-lhe a seguinte redação:

**“Art. 3º – ...**

...  
§ 1º – A contratação de servidores referidos nos incisos III, V e VI do **caput** deste artigo será efetuada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, de exoneração, de afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas e para o atendimento de outras demandas e serviços pela administração municipal, quando e enquanto não seja possível ou haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos.

...

Junta-se, também, o parecer jurídico exarado sobre a matéria no Ofício nº 671/2020-SMED, cujas razões e fundamentos ora se adota e se reitera, como complemento da presente justificativa.

Submetemos, portanto, à análise dessa Casa o inclusivo Projeto de Lei que **“altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”**, colocando-se à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Assessoria Jurídica e da Secretaria da Educação para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO SERGIO DE FREITAS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
**Secretaria Municipal da Educação**

4

**Ofício nº 671/2020 – SMED**

**Toledo, 26 de outubro de 2020.**

Ao Senhor  
**NELVIO JOSE HUBNER**  
Assessor Jurídico  
Município de Toledo – Pr

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da alteração da Lei “R” Nº16/2001.

Prezado Senhor,

A Secretaria Municipal da Educação, no uso de suas atribuições e, visando garantir condições adequadas ao atendimento educacional na Rede Municipal de Ensino,

**Considerando** que em razão do contexto emanado pela pandemia, o concurso público nº 01/2015, teve seu prazo de vigência expirado, sem que houvesse a possibilidade de contratação de professores de Educação Infantil, para a abertura do novo Centro Municipal de Educação Infantil Gabriela Kauani Hach, situado no Jardim Carelli;

**Considerando a** necessidade de ampliação de turmas de Educação Infantil em estruturas já em funcionamento, mas que não realizam o atendimento à comunidade por falta de profissionais da carreira do magistério;

**Considerando** que o Município de Toledo possui estruturas para o atendimento à Educação Infantil em fase de construção, no Jardim São Francisco, no Jardim da Mata e também no Bairro Pinheirinho. Estas unidades, ao serem finalizadas e entregues à comunidade, necessitarão de servidores do quadro do magistério para prestarem o atendimento educacional à comunidade;

**Considerando** que o Poder Judiciário da Comarca de Toledo, concedeu em instância inicial, a Antecipação de Tutela, com Obrigação de Fazer por parte do Município de Toledo, através de Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público, mormente a garantir a universalização do atendimento na Educação Infantil (Creche);

**Considerando** que diante do contexto emanado pela pandemia do coronavírus, gerando no campo da legislação de Responsabilidade Fiscal, severos impedimentos administrativos acerca da ampliação de despesas públicas, incluindo neste diapasão, a realização de concursos públicos, além de novas contatações de pessoal, conforme o disposto na Medida Provisória nº 978/2020, bem como na Lei Complementar Nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

**Considerando** que em razão dos índices de desenvolvimento do município de Toledo, o que vem motivando ao aumento acelerado da população, e concomitantemente o aumento da demanda por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, ocasionando a necessidade recorrente de abertura de novas turmas escolares;

Ao Gabinete do Senhor Prefeito.

Segue ofício nº 671/2020-SMED, com parecer anexo,  
para ciência e decisão.

Toledo, 04/11/2020.

Nélvio José Hübner  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 26.048

### **À Assessoria Jurídica**

Considerando o parecer jurídico com relação ao tema suscitado pela Secretaria de Educação, retornamos a esta assessoria para que seja elaborada proposta de alteração de lei.

Toledo, em 05 de novembro de 2020.





**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
**Secretaria Municipal da Educação**

**Considerando** a Deliberação nº 001/2020 do Conselho Municipal de Educação de Toledo-CME/Toledo, aprovada pelo plenário do colegiado em 09/03/2020. A qual estabelece, Normas complementares e parâmetros municipais para a EDUCAÇÃO ESPECIAL, na Perspectiva da Educação Inclusiva, para a Educação Infantil, os anos iniciais do Ensino Fundamental, e para a Educação de Jovens e Adultos – Fase I, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir de 2020;

**Considerando** o significativo aumento do número de alunos que necessitam de Atendimento Educacional Especializado – AEE na Rede Municipal de Ensino. Os quais, nos termos da Deliberação do CME/toledo, acima declinada, na observância da necessidade de acompanhamento profissional individualizado (PADI), deverão ter este atendimento realizado por profissional efetivo do quadro do magistério. Apenas para exemplificar, no ano de 2017 haviam 128 alunos inclusos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino; em 2020 este número chegou a 236 crianças inclusas na Rede Municipal de Ensino, até o presente momento;

**Considerando** que a equipe pedagógica que compõe a coordenação pedagógica da Secretaria Municipal da Educação, responsável por assessorar as escolas e CMEIs nas respectivas áreas do conhecimento, é formada por professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, os quais necessitam ser substituídos em suas respectivas escolas de lotação.

**Pelas razões acima consideradas, e para garantir a plena condição do atendimento educacional na Rede Pública Municipal de Ensino de Toledo, solicita:**

Parecer da Assessoria Jurídica do Município de Toledo, mormente a alteração do § 1º da Lei “R” Nº 16 de 24 de maio de 2001, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, especificamente alterando “*§ 1º – A admissão de servidores referidos nos incisos III, V e VI do caput deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, exoneração, afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo. (redação dada pela Lei “R” nº 51, de 28 de junho de 2017)*”. Observadas as justificativas acima declinadas.

Atenciosamente,

  
**Edna Heloisa Schaeffer Amaral**  
 Secretaria Municipal da Educação  
 Portaria N° 3/2018



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Assessoria Jurídica**

Toledo-PR, 04 de novembro de 2020.

### PARECER JURÍDICO

*Referente Ofício nº 671/2020 – SMED. Contratação de Professores.*

Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico oriundo da Secretaria de Educação, quanto à alteração do §1º do art. 3º da lei municipal “R” nº 16/2001, para o fim de possibilitar a contratação de novos professores temporários e não apenas para reposição nas hipóteses já previstas, haja vista necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme as justificativas apresentadas:

- **Considerando** que em razão do contexto emanado pela pandemia, o concurso público nº 01/2015, teve seu prazo de vigência expirado, sem que houvesse a possibilidade de contratação de professores de Educação Infantil, para a abertura do novo Centro Municipal de Educação Infantil Gabriela Kauani Hach, situado no Jardim Carelli;
- **Considerando** a necessidade de ampliação de turmas de Educação Infantil em estruturas já em funcionamento, mas que não realizam o atendimento à comunidade por falta de profissionais da carreira do magistério;
- **Considerando** que o Município de Toledo possui estruturas para o atendimento à Educação Infantil em fase de construção, no Jardim São Francisco, no Jardim da Mata e também no Bairro Pinheirinho. Estas unidades, ao serem finalizadas e entregues à comunidade, necessitarão de servidores do quadro do magistério para prestarem o atendimento educacional à comunidade;
- **Considerando** que o Poder Judiciário da Comarca de Toledo, concedeu em instância inicial, a Antecipação de Tutela, com Obrigação de Fazer por parte do Município de Toledo, através de Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público, mormente a garantir a universalização do atendimento na Educação Infantil (Creche);
- **Considerando** que diante do contexto emanado pela pandemia do coronavírus, gerando no campo da legislação de Responsabilidade Fiscal, severos impedimentos administrativos acerca da ampliação de despesas públicas, incluindo neste diapasão, a realização de concursos públicos, além de novas contratações de pessoal, conforme o disposto na Medida Provisória nº 978/2020, bem como na Lei Complementar Nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), altera a Lei Complementar nº de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
- **Considerando** que em razão dos índices de desenvolvimento do município de Toledo, o que vem motivando ao aumento acelerado da população, e concomitantemente o aumento da demanda por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, ocasionando a necessidade recorrente de abertura de novas turmas escolares;
- **Considerando** a Deliberação nº 001/2020 do Conselho Municipal de Educação de Toledo-CME/Toledo, aprovada pelo plenário do colegiado em 09/03/2020. A qual estabelece normas complementares e parâmetros municipais para a EDUCAÇÃO ESPECIAL, na Perspectiva da Educação Inclusiva, para a



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### **Assessoria Jurídica**

Educação Infantil, os anos iniciais do Ensino Fundamental, e para a Educação de Jovens e Adultos - Fase I, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir de 2020;

- **Considerando** o significativo aumento do número de alunos que necessitam de Atendimento Educacional Especializado - AEE na Rede Municipal de Ensino. Os quais, nos termos da Deliberação do CME/Toledo, acima declinada, na observância da necessidade de acompanhamento profissional individualizado (PADI), deverão ter este atendimento realizado por profissional efetivo do quadro do magistério. Apenas para exemplificar, no ano de 2017 haviam 128 alunos inclusos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino; em 2020 este número chegou a 236 crianças inclusas na Rede Municipal de Ensino, até o presente momento;
- **Considerando** que a equipe pedagógica que compõe a coordenação pedagógica da Secretaria Municipal da Educação, responsável por assessorar as escolas e CMEIs nas respectivas áreas do conhecimento, é formada por professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, os quais necessitam ser substituídos em suas respectivas escolas de lotação.

Pois bem.

Em análise à situação posta, tem-se que, nos termos da do art. 37, inc. IX da Constituição Federal há possibilidade da contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) destaquei.*

Com esteio nesse preceito constitucional, o Município de Toledo editou a lei municipal “R” nº 16 de 24 de maio de 2001, onde elencou as áreas e condições para a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

*Art. 3º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I – assistência a situações de calamidade pública;*

*II – combate a surtos endêmicos e sua prevenção;*

**III – admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei;** (redação dada pela Lei “R” nº 107, de 13 de setembro de 2013)

*IV – atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município; (redação dada pela Lei “R” nº 102, de 7 de outubro de 2005)*

*V – admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas nesta Lei. (redação dada pela Lei “R” nº 107, de 13 de setembro de*



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Assessoria Jurídica

2013)

VI – admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 51, de 28 de junho de 2017)

§ 1º – A admissão de servidores referidos nos incisos III, V e VI do caput deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, exoneração, afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo. (redação dada pela Lei “R” nº 51, de 28 de junho de 2017)

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do caput deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente, publicando-se a justificativa no órgão de comunicação oficial do Município. (redação dada pela Lei “R” nº 51, de 28 de junho de 2017).

Embora o comando constitucional não tenha restringido as hipóteses para a efetivação das contratações temporárias, o fato é que a lei municipal supra, através do §1º do art. 3º possibilitou que as contratações temporárias fossem realizadas tão somente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, exoneração, afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas.

No entanto, ocorre que, segundo as exposições feitas pela Secretaria de Educação, serão necessárias novas contratações e não apenas reposições nas hipóteses trazidas pelo §1º do art. 3º da lei municipal “R” 16/01, razão pela qual a atual legislação municipal não atende as necessidades do Município na área da educação.

Por outro lado, tem-se que, em virtude da entrada em vigor em 31/05/2020, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, estão vedadas até o dia 31 de dezembro de 2021, novas contratações de servidores concursados, salvo reposições de vacâncias de cargos efetivos ocorridos após a sua publicação e também as contratações temporárias:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Dessa forma, em vista do evidenciado, pode-se concluir que:

➤ A Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 173/2020



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### **Assessoria Jurídica**

permitem contratações temporárias em virtude da necessidade temporária de excepcional interesse público, não fazendo qualquer menção de que as mesmas precisam ser apenas para reposição, ou seja, permitem-se novas contratações;

- A legislação municipal possui restrição para novas contratações, ou seja, somente poderá haver contratações de temporários para suprir vacâncias, apesar do comando constitucional permitir àquelas;
- O Município de Toledo necessita de novas contratações e não somente de reposições, conforme a exposição de motivos realizada pela Secretaria da Educação, os quais demonstram o excepcional interesse público envolvido.

Por todo o exposto, faz-se necessário, portanto, a alteração do §1º do art. 3º da lei municipal “R” 16/01, a fim de constar a possibilidade de novas contratações temporárias para a admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, enquanto viger a proibição de novas contratações de servidores concursados, imposta pelo inc. IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja, até 31 de dezembro de 2021.

Por fim, importante destacar que após a alteração pretendida, a administração deverá seguir naquilo que seja aplicável, as orientações emanadas pelo TCEPR por meio do Prejulgado nº 8<sup>1</sup>:

- 1) *As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;*
- 2) *Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;*
- 3) *A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;*
- 4) *Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;*
- 5) *Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;*
- 6) *Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;*
- 7) *Devem ter expressa autorização governamental;*
- 8) *Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;*
- 9) *Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;*

<sup>1</sup> PROCESSO N.º: 650600/07. ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ASSUNTO: PREJULGADO. RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. ACÓRDÃO nº 463/09 – Pleno.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### **Assessoria Jurídica**

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

**15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios; destaquei.**

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Outrossim, encaminho o presente para conhecimento e decisão final do Sr. Prefeito, sendo que em caso concordância com a alteração proposta pela Secretaria de Educação e nos termos do parecer jurídico ora exarado, retorno a Assessoria Jurídica para fins da elaboração do Projeto de Lei.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Nélvio José Hübner  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 26.048



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**LEI “R” Nº 16, de 24 de maio de 2001 (TEXTO COMPILADO)**

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(Vide texto consolidado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a administração direta do Município de Toledo poderá efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos e sua prevenção;

III – admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei; (redação dada pela Lei “R” nº 107, de 13 de setembro de 2013)

IV – atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município; (redação dada pela Lei “R” nº 102, de 7 de outubro de 2005)

V – admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas nesta Lei. (redação dada pela Lei “R” nº 107, de 13 de setembro de 2013)

VI – admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 51, de 28 de junho de 2017)

**§ 1º** – A admissão de servidores referidos nos incisos III, V e VI do **caput** deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, exoneração, afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo. (redação dada pela Lei “R” nº 51, de 28 de junho de 2017)

**§ 2º** – Nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do **caput** deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente, publicando-se a justificativa no órgão de comunicação oficial do Município. (redação dada pela Lei “R” nº 51, de 28 de junho de 2017)

**Art. 4º** – O recrutamento do pessoal a ser contratado na forma desta Lei será feito através de processo seletivo simplificado, mediante a publicação do respectivo edital no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de cinco dias. (redação dada pela Lei “R” nº 107, de 13 de setembro de 2013)



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 1º – O processo seletivo simplificado a que se refere o **caput** deste artigo será definido no respectivo edital de contratação, podendo constituir-se por prova escrita, prática ou de títulos, conforme a natureza e as atribuições da função a ser preenchida. (redação dada pela Lei “R” nº 107, de 13 de setembro de 2013)

§ 2º – A contratação de pessoal para atender as situações de calamidade pública e de surtos endêmicos já instalados prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer outro meio de comunicação, devidamente comprovado. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 107, de 13 de setembro de 2013)

**Art. 5º** – As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, de acordo com a necessidade verificada em cada situação, pelo prazo máximo de um ano, com possibilidade de prorrogação por até igual prazo, mediante a devida justificativa.

**Art. 6º** – A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será equivalente ao valor do vencimento inicial, excluída qualquer vantagem de caráter individual, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos para cargo correspondente ou de atribuições semelhantes às funções do contratado temporário.

**Art. 7º** – O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus, além da remuneração prevista no artigo anterior, às seguintes vantagens:

- I – décimo terceiro salário proporcional;
- II – férias proporcionais, com o respectivo adicional.

Parágrafo único – O servidor de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** – O tempo de serviço prestado em virtude das contratações decorrentes desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,  
em 24 de maio de 2001.

**DERLI ANTÔNIO DONIN**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**ANY LUIZ REFOSCO**  
SECRETÁRIO INTERINO DA ADMINISTRAÇÃO